Ano XI - Nº 4.824

Sábado, Domingo e Segunda-feira, 3, 4 e 5 de Setembro de 2016

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DIÁRIO OFICIAL DO LEGISLATIVO

Dia do Outdoor: homenagem aos publicitários

A sessão especial foi presidida pelo vereador Tiago Correia

Fotos: Reginaldo Ipê





No entendimento do vereador Tiago Correia (PSDB), o outdoor é a mídia mais pública e mais democrática, dentre todas as mídias existentes. Para Valério Junkes, presidente da Central de Outdoor Nacional, Salvador é referência no Brasil quando o assunto é o meio publicitário. Os publicitários Nelson Cadena e Fernando Passos receberam placa de reconhecimento profissional. **Leia mais na página 3**

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
Criado pela Lei 4.429 de 19 de novembro de 1991

Presidente:
Paulo Câmara
paulocamara@cms.ba.gov.br

1º Vice-Presidente:
Geraldo Júnior
geraldojunior@cms.ba.gov.br

2º Vice-Presidente:
Claudio Tinoco
claudiotinoco@cms.ba.gov.br

3º Vice-Presidente:
Isnard de Araújo
isnardaraujo@cms.ba.gov.br

1º Secretário:
Kiki Bispo
kikibispo@cms.ba.gov.br

2º Secretário:
Orlando Palhinha
palhinha@cms.ba.gov.br

3º Secretário:
Alfredo Mangueira
alfredomangueira@cms.ba.gov.br

4º Secretário:
J. Carlos Filho
jcarlosfilho@cms.ba.gov.br

Corregedor-Geral:
Edvaldo Brito
edvaldobrito@cms.ba.gov.br

Ouvidor-Geral:
Henrique Carballal
henriquecarballal@cms.ba.gov.br

Ouvidora-Substituta:
Cátia Rodrigues
catiarodrigues@cms.ba.gov.br

Secretaria de Comunicação

Secretária-Chefe
Ana Cristina Barreto
ana.farias@cms.ba.gov.br

(71) 3320-0205
(71) 3320-0304
www.cms.ba.gov.br
imprensacms@cms.ba.gov.br
imprensacms@gmail.com

Siga a CMS no twitter!
www.twitter.com/camarasalvador

TV Câmara Salvador Canal 10 do Sim TV
Câmara Municipal de Salvador Praça Municipal - CEP 40020-010
Salvador – Bahia – Brasil

SISTEMA DE GESTÃO QUALIDADE TÜVRheinland Brasil NBR ISO 9001

Aplicativo reforça o combate à violência de gênero

Ferramenta eletrônica será apresentada à Comissão da Mulher

Na manhã de quarta-feira (31), uma nova ferramenta no combate à violência contra as mulheres foi apresentada pela gestora de mídias sociais da Equilibra Digital, Louise Cordier, na sala das Comissões da Câmara, às servidoras da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, Iris Dourado, analista legislativa e Claudia Correia, assistente social. O aplicativo Viva Voz está disponível para download desde março.

Segundo Louise Cordier, a ferramenta tem como objetivo criar um banco de dados sobre as ocorrências de violência física, moral e sexual em Salvador, com informações apontadas por vítimas ou testemunhas, indicando bairro, horário, perfil da vítima (opcional) e do agressor. "O aplicativo pode ser baixado gratuitamente. Ainda estamos em estudos para disponibilizar para Iphone, mas desde março tivemos 547 acessos, indicando os bairros do Rio Vermelho, Brotas, Pituba, Itaigara e Barra como os com maior incidência de crimes", afirmou. Ela explica que ainda são oferecidas informações sobre a Lei Maria da Penha e telefones úteis da rede de proteção às mulheres.

Foto: Reginaldo Ipê



Iris Dourado, Louise Cordier e Claudia Correia (da esquerda para a direita)

Qualquer pessoa que sofrer ou tiver conhecimento dessas ocorrências pode registrar os dados, que são mantidos em sigilo. A classificação dos tipos de violência foi baseada na cartilha da Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres e a empresa está em busca de parcerias de instituições públicas e entidades sociais para aprimorar o aplicativo. Em breve será agendada uma apresentação do dispositivo para todos os membros da Comissão para avaliação dos encaminhamentos a serem realizados para a divulgação.

Foto: Divulgação



Mais informações sobre o aplicativo podem ser obtidas no site www.equilibradigital.com.br ou na página no facebook Viva Voz Mulher, ou pelo email mandeumemailparacordier@gmail.com .

Vereador afirma que lutará contra o novo governo

"O processo foi uma farsa montada", destaca Hilton Coelho

Após o Senado Federal aprovar em definitivo o impeachment da presidente Dilma Rousseff e dar posse a Michel Temer, o vereador Hilton Coelho (PSOL) afirmou que o processo "foi uma farsa montada onde os acusadores não conseguiram comprovar cabalmente a existência de crime de responsabilidade, o que é indispensável para o afastamento de um presidente da República no Brasil".

Ele considera que todo o processo foi marcado por arbitrariedades e manipulações nas investigações e por ter sido conduzido "por um presidente da Câmara, Eduardo Cunha cujo mandato já deveria ter sido cassado. Mesmo assim, o Senado que há pouco tempo atrás apoiava o governo petista e até foi considerado seu porto seguro, aprovou o impeachment por 61 votos contra 20".

O vereador enfatiza que o PSOL defende a democracia "e não os 13 anos de governos do PT, um desastre em muitos aspectos, resultado da política de conciliação de classes. Ao final, os trabalhadores saem perdendo direitos históricos e enfrentando arrocho salarial; houve deterioração de políticas sociais; privatização e desnacionalização da riqueza nacional; grande desgaste da imagem de tudo que parece esquerda; enfraquecimento da organização e consciência dos trabalhadores e do povo".

Hilton afirma que falta legitimidade não somente ao Poder Executivo, mas também ao Congresso, à Câmara e ao Senado, segundo ele "recheado de parlamentares corruptos".

Para o vereador o impeachment não é a saída mais apropriada para devolver ao povo, distante das intrigas palacianas e das obscuras transações realizadas, o destino dos rumos gerais da Nação. "Chamamos a população a se organizar contra o ilegítimo governo de Michel Temer e não reconhecer nem a legalidade nem legitimidade deste governo golpista".

Publicitários são homenageados em sessão pelo Dia do Outdoor

Nelson Cadena e Fernando Passos têm carreiras reconhecidas durante a atividade legislativa

Fotos: Reginaldo Ipê



Vereador Tiago Correia requereu e dirigiu a sessão especial

"Vida longa ao outdoor", desejou o vereador Tiago Correia (PSDB) ao discursar na sessão especial que frisou a importância do outdoor no Município de Salvador. Ainda na atividade legislativa, na manhã de quinta-feira (1º), no Plenário Cosme de Farias, foram homenageados os publicitários Fernando Passos e Nelson Cadena.

No entendimento do vereador Tiago Correia, o outdoor é a mídia mais pública e mais democrática, dentre todas as mídias existentes. "O outdoor está ao alcance de todos e traz mensagens objetivas, sendo fundamental no processo de informação", assegurou. Ainda em seu pronunciamento, lembrou que essa mídia externa atinge as pessoas em deslocamento, nas ruas e estradas, e desejou "vida longa ao outdoor".



Nelson Cadena e Fernando Passos

Para Valério Junkes, presidente da Central de Outdoor Nacional, Salvador é referência no Brasil quando o assunto é o meio publicitário. Ele reconheceu que a capital baiana "mostra que é possível ter o meio de comunicação junto à paisagem urbana de forma disciplinada e organizada".

Reconhecimento

"O Dia do Outdoor é o dia da solidariedade, que é a história de quem fez o outdoor na Bahia: uma história de resistência", afirmou o publicitário Fernando Passos, após receber placa de reconhecimento profissional de Roberval Luania, presidente da Central de Outdoor Bahia. Ainda em sua fala, destacou que o outdoor é um veículo de construção da paisagem, por conta das mudanças quinzenais, e atentou para as interferências que ocorrem por causa das intempéries, vencidas pelo trabalho de todos.

Também homenageado, o jornalista, publicitário e escritor Nelson Cadena revelou que sempre foi muito próximo do meio outdoor, pois, durante a sua carreira profissional, teve oportunidade de fazer homenagens e matérias na área publicitária. Sobre a placa que estava recebendo, considerou "uma felicidade", sobretudo por ser homenageado pela Casa junto com Fernando Passos, "um amigo de muitos anos".



Publicitários prestigiam sessão especial pelo Dia Municipal do Outdoor

Prefeito

Em rápida passagem pela Câmara, no Salão Nobre, antes da abertura da sessão especial, o prefeito ACM Neto parabenizou o vereador Tiago Correia e os profissionais da publicidade. "É o reconhecimento, como prefeito, da importância dos empresários para a cidade do Salvador, da importância desse veículo de comunicação, afinal de contas, o outdoor é um veículo democrático que está presente em toda cidade e que se harmoniza com toda disciplina da publicidade externa e gera empregos. Os empresários de Salvador merecem o nosso reconhecimento pelo seu trabalho e pela sua luta".

A Câmara Municipal do Salvador instituiu o Dia do Outdoor por meio do Projeto de Lei nº 127/09, de autoria do ex-vereador Sandoval Guimarães. A data é comemorada no dia 31 de agosto, uma referência ao dia de fundação da Central de Outdoor, entidade que reúne os empresários do setor.

Mesa de trabalho

Além do vereador Tiago Correia, de Fernando Passos, de Nelson Cadena, de Roberval Luania e de Valério Junkes, participaram da mesa de trabalho da sessão especial Braz Nery Júnior (coordenador executivo de Publicidade e Propaganda da Secom/BA), José Linhares (presidente emérito da Central de Outdoor Bahia) e João Gomes (presidente da Associação Baiana do Mercado Publicitário da Bahia e diretor executivo da Rede Bahia).

Também conferiram a homenagem da Câmara ao Dia do Outdoor os vereadores Joceval Rodrigues (PPS), Geraldo Júnior (SD) e Henrique Carballal (PV), o ex-vereador Paulo Magalhães Júnior e profissionais da área de publicidade e propaganda.

Câmara debate direitos dos idosos em audiência pública

Encontro foi capitaneado pela vereadora Vânia Galvão, na manhã de sexta-feira (2)

Direitos das pessoas idosas foram discutidos em audiência pública no auditório do Centro de Cultura da Câmara Municipal de Salvador, na manhã de sexta-feira (2). Casos de abandono, maus-tratos, violência, acessibilidade e direitos no transporte público foram debatidos no encontro dirigido pela vereadora Vânia Galvão (PT).

Fotos: Reginaldo Ipê



Nada mais simbólico para embalar a audiência pública do que apresentações musicais do Coral de Idosos da Faculdade da Felicidade, que é um espaço localizado no bairro de Ondina, em Salvador, para o exercício da livre expressão de potencialidades artístico-culturais, resgatando o sentido de dignidade e respeito.

Para a propositora do debate, políticas públicas precisam ser elaboradas no sentido de preservar os direitos dos idosos que moram na capital baiana.



Vânia Galvão presidindo a audiência pública

"O que existe é um desrespeito muito grande. A Constituição Federal assegura, por exemplo, livre acesso de idosos no transporte público. Precisamos encontrar soluções para estimular a conscientização da população e dos poderes públicos para que eles respeitem este segmento", declarou Vânia Galvão.

Neste sentindo, a vereadora apresentou um projeto de lei para instituição do 'quarto degrau' nos ônibus do transporte públicos de Salvador para melhorar a acessibilidade de idosos que já possuem alguma limitação física. "Interesses outros que não sejam o da coletividade não devem se sobrepor aos direitos dos idosos. Por algum motivo ainda não vimos esse projeto aprovado", disse.

Outro projeto da vereadora foi para a instituição do Dia Municipal em Defesa do Direito do Idoso, comemorado 15 de junho, como forma de conscientização sobre a necessidade de respeito à população com mais de 60 anos.

Transporte gratuito

O fim da necessidade da apresentação do Cartão do Idoso nos ônibus de Salvador foi comemorado por idosos e representantes da rede de proteção a essa camada da população.

Para o padre José Carlos, presidente do Conselho Municipal do Idoso, a vitória foi significativa, mas a luta continua para que pessoas com 60 anos tenham acesso livre ao transporte público. Atualmente, a entrada gratuita só é permitida a partir dos 65 anos.

"Não devemos agir como se estivéssemos pedindo favor. Educadamente, mas com a cabeça em pé, devemos lutar pelo direito que foi adquirido com anos de contribuição. Lugar de velho é na rua. Quem fica em casa, se entregando às dores e doenças, tende a piorar", estimulou o padre José Carlos.

A defensora pública especializada em Direito dos Idosos, Laise Leite, explicou que ações estão sendo realizadas para garantir o livre acesso das pessoas acima de 60 anos nos ônibus de Salvador, "inclusive passando pela catraca, o que não vem sendo permitido". Ela relatou, também, que conversas com a Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana (Semob) estão acontecendo para preservar esse direito.

Outro ponto levantado pela defensora pública foi em relação aos abrigos, chamados de Instituições de Longa Permanência de Idosos (ILPI). "Não é porque deixa a pessoa idosa num abrigo que tem que abandonar lá. Isso é crime", explicou.

A vereadora Ana Rita Tavares (PMB) também marcou presença na audiência pública, para prestigiar a tia Terezinha, integrante do Coral de Idosos da Faculdade da Felicidade.



Idosos lotaram o auditório do Centro de Cultura

Palhinha indica construção de ponte Ribeira-Plataforma

Proposta do vereador foi aprovada na Câmara Municipal de Salvador


Foto: Valdemiro Lopes

Vereador Orlando Palhinha

A Câmara Municipal de Salvador aprovou o Projeto de Indicação nº 453/2016, de autoria do vereador Orlando Palhinha (DEM), que propõe ao Executivo a construção de uma ponte de ligação entre os bairros da Ribeira e Plataforma. Conforme o legislador, a sugestão visa reduzir o tempo de deslocamento, melhorando a qualidade de vida da população e contribuindo para a desobstrução do trânsito nessas regiões da cidade.

"Se a prefeitura executar o que vem a ser a ideia desse meu projeto, Salvador ganhará não só agilidade para o trânsito, como também mais um atrativo turístico para uma área tão bonita que é a nossa orla entre a Ribeira e o Subúrbio Ferroviário", frisou o vereador.

Leo Prates incentiva uso de bicicleta

Vereador indica ao Executivo a criação do Programa Mobilidade Salvador

O vereador Leo Prates (DEM) sugere ao Executivo Municipal a criação do Programa Mobilidade Salvador, por meio do Projeto de Indicação nº 472/16, com o objetivo de incentivar o uso diário de bicicletas como meio de transporte.

Na justificativa, Leo Prates revela reconhecer o avanço do município em relação à promoção dos meios de transporte não motorizados, no que se refere à implantação de ciclovias e ciclofaixas por toda a cidade. Ele destaca que a adesão ao uso das bicicletas como meio de transporte ainda é baixa.


Foto: Antonio Queirós

Vereador Leo Prates

"É necessário que o poder público elabore uma política de incentivo que possa criar uma cultura favorável aos deslocamentos cicloviários, como meio eficiente e saudável, tendo em vista a melhora na mobilidade urbana e na qualidade do ar da cidade", destacou Leo Prates.

Como sugestão, propôs o Programa Mobilidade Salvador que institui o Selo Empresa Parceira da Mobilidade, que poderá ser usado nas notas fiscais de instituições que incentivem o uso diário desse meio de transporte, além do cartão do ciclista, que poderá conceder



Foto: www.salvadorvaidebike.salvador.ba.gov.br/

creditos a trabalhadores que tornarem habitual o uso do modal não motorizado. Por fim, o programa poderá receber incentivo fiscal ao ser reduzido anualmente do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU).

Vereador destaca revitalização de praças na Cidade Baixa

Segundo Vado Malassombrado, as obras são resultados de projetos de indicação de sua autoria

Na manhã de quinta-feira (1º), o vereador Vado Malassombrado (DEM) destacou uma série de obras que estão sendo realizadas em praças da Cidade Baixa, através de projetos de indicação de sua autoria. "Solicitamos a reforma da Praça da Aurora, na Ribeira; Praça do Largo Juracy Magalhães, em Massaranduba; Praça da Rua Brás do Amaral, na Baixa do Bonfim; Praça Afro Brasil, no bairro Mangueira; Praça Jardim e Largo Dendezeiros", disse Vado.

Ainda de acordo com o vereador, R$ 340 mil em emendas foram destinados para substituição de lâmpadas amarela por lâmpadas de led, em diversas localidades de Salvador.


Foto: Reginaldo Ipê

Vereador Vado Malassombrado

CÂMARA MUNICIPAL

27ª SESSÃO ORDINÁRIA
4ª SESSÃO LEGISLATIVA
17ª LEGISLATURA
REALIZAÇÃO: 6 DE SETEMBRO DE 2016 - 14h30min.

1 – EXPEDIENTE

1.1. Discussão e Votação da Ata
1.2. Leitura do Expediente (1º secretário)

1.3. Inscrição Pinga-Fogo (5 minutos cada vereador)

1 –
2 –
3 –
4 –
5 –

2 – REPRESENTAÇÕES PARTIDÁRIAS (60 minutos)

Ordem	*Partido*	*Tempo em minutos*
1	L/G	05'
2	L/O	05'
3	PCdoB	05′
4	PV	07′
5	PMB	02′
6	PPS	07′
7	DEM	05′
8	PSD	02′
9	PTB	05′
10	PT	07′
11	PTN	05′
12	PMDB	05′

EXPEDIENTE

4ª SESSÃO LEGISLATIVA
17ª LEGISLATURA

Salvador, 1º de setembro de 2016.

MENSAGEM Nº 15/16

Sr. Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa nobre Câmara, o incluso Projeto de Lei que "Dispõe sobre o Plano Diretor de Arborização Urbana do Município de Salvador".
As árvores prestam inúmeros serviços ambientais como a redução da poluição do ar, interceptação da água de chuva, sombreamento e estabilização da temperatura, redução do ruído e promoção de melhorias no bem-estar psicológico e físico.
A agenda de arborização urbana careceu por anos de políticas públicas que entendessem a árvore como elemento urbano que promove qualidade de vida e benefícios econômicos e Salvador possui exemplos emblemáticos da ausência de planejamento e seus efeitos deletérios à qualidade de vida e ao bem-estar de nossos cidadãos e cidadãs.
Nesse sentido, os impactos mais conhecidos são os que abrangem os fatores climáticos temperatura, sensação térmica e umidade relativa do ar. O microclima do ambiente urbano é naturalmente mais elevado em função do excesso de pavimentação e da quantidade de construções, fazendo com que o calor se torne insuportável em certas épocas do ano, em função de ser refletido pelo material usado nas construções urbanas e produzido pelas atividades humanas associadas ao uso de combustíveis fósseis da matriz de transportes, em especial. Nesse aspecto, observa-se que a arborização nas cidades pode mitigar esses efeitos, considerando que entre 10% e 25% da radiação solar é captada pela copa das árvores, refletida de volta para o espaço, e grande parte é usada para transpiração das plantas.
A influência positiva exercida pelas árvores tem sido observada também como fator socioeconômico. No que diz respeito aos níveis de estresse das pessoas, estudiosos já afirmam, por exemplo, que morar próximo a áreas verdes, valoriza a qualidade de vida local e pode também impactar na redução dos índices de agressão e violência.
Temos orgulho em destacar que a atual gestão tem conseguido avançar a passos largos em busca da harmonia entre crescimento urbano e a sustentabilidade, entretanto como em qualquer setor urbano, a arborização das ruas e avenidas está condicionada à qualidade e dedicação ao planejamento. Uma arborização feita sem técnica e manutenção adequadas pode representar riscos e problemas urbanos sérios e colocar em risco vidas humanas. A utilização de espécies inadequadas, a escolha de locais inapropriados e o uso de técnicas equivocadas transformam um ser essencial para nossa saúde em elemento urbano deslocado.
Assim, através desta proposta, que é fruto de processo participativo, aprovada pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente, buscamos definir para novas diretrizes e estratégias para o planejamento, implantação, reposição, plantio e manejo da arborização, bem como as penalidades aplicáveis às infrações das normas contidas nos seus dispositivos.
Certo que a aprovação do Plano Diretor de Arborização Urbana de Salvador ajudará a nossa cidade a trilhar seu caminho para a integração entre desenvolvimento econômico, equilíbrio ecológico e justiça social, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dessa respeitável Casa Legislativa, solicitando a Vossa Excelência que, na tramitação do presente Projeto de Lei, seja observado o regime de urgência previsto no art. 47 da Lei Orgânica do Município – LOM.
Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos seus ilustres Pares, a expressão da minha melhor consideração.

Atenciosamente,
ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHÃES NETO
Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 276/16

Dispõe sobre o Plano Diretor de Arborização Urbana do Município de Salvador.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 1º Fica instituído o Plano Diretor de Arborização do Município de Salvador, instrumento permanente para definição de diretrizes e estratégias para o planejamento, implantação, reposição, expansão, manejo e manutenção da arborização e áreas verdes urbanas, prevendo-se a participação ativa da população, visando à conservação e a preservação e ampliação da arborização.
Art. 2º O Município através do Órgão Gestor Competente, realizará o Estudo de Diagnóstico e o Planejamento para a implantação, a manutenção e monitoramento da Arborização Urbana a partir da publicação desta Lei.

CAPÍTULO II
Dos Princípios

Art. 3º O Plano Diretor de Arborização do Município de Salvador atenderá aos seguintes princípios fundamentais:

da precaução, pelo qual a ausência de certeza científica não pode ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes na prevenção e degradação ambiental, quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis;
da prevenção, que consiste na adoção de medidas e políticas públicas capazes de mitigar impactos conhecidos no sistema climático;
do usuário-pagador, visto que o causador do impacto ambiental deve arcar com o custo decorrente do dano causado ao meio ambiente;
da participação da sociedade civil nos processos consultivos e deliberativos, com amplo acesso à informação;
do desenvolvimento sustentável, pelo qual a qualidade ambiental é parte integrante do processo produtivo, de modo a assegurar qualidade de vida a todos os cidadãos e atender equitativamente as necessidades de gerações presentes e futuras;
da ação governamental, importante na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente protegido;
da ampla publicidade, para garantir absoluta transparência no fornecimento de informações públicas sobre adensamento arbóreo na Cidade de Salvador, por bacias hidrográficas, e sua evolução como elemento de mitigação e adaptação aos impactos das mudanças climáticas;
da educação ambiental, sobre capacitar a sociedade, desde a escola fundamental, para construir atitudes adequadas ao bem comum e à proteção dos recursos ambientais.

CAPÍTULO III
Dos Objetivos do Plano Diretor de Arborização Urbana

Art. 4º Constituem objetivos do Plano Diretor de Arborização Urbana do Município:

definir as diretrizes de planejamento, implantação e manejo da arborização e áreas verdes urbanas;
promover a arborização como instrumento de desenvolvimento urbano e qualidade de vida;
implantar e manter nos espaços públicos a arborização urbana visando à melhoria da qualidade de vida e o equilíbrio ambiental;
estabelecer critérios de vistoria e monitoramento da arborização e das áreas verdes urbanas para os órgãos públicos e privados que exerçam atividades afins;
integrar e envolver a população, com vistas à conservação e a preservação da arborização, das áreas verdes e do paisagismo urbanos;
utilizar as técnicas e procedimentos do paisagismo no planejamento e implantação da arborização e áreas verdes urbanas;
promover o programa de reposição arbórea.

Art. 5º São atribuições específicas do Órgão Gestor Municipal competente:

desenvolver um Plano de Ação para a Arborização, considerando as características de cada região da cidade;
estabelecer um Plano de Ação para a Manutenção da Arborização e Manejo das Áreas Verdes Públicas do Município;

implantar e gerir um Horto Municipal para produzir mudas visando atingir os padrões mínimos estabelecidos para plantio em áreas públicas, de acordo com a lei vigente;
estabelecer um Programa de Educação Ambiental com o desenvolvimento permanente de atividades que informem e sensibilizem a comunidade da importância da preservação e conservação da arborização e das áreas verdes urbanas;
elaborar, divulgar e manter atualizado o Guia de Produção de Mudas, o Manual de Arborização Urbana, o Manual Técnico de Podas e o Manual de Transplantio do Município além outros materiais instrutivos que se fizerem necessários;
compartilhar ações públicas e privadas para viabilizar a implantação e manutenção da arborização e das áreas verdes urbanas, através de projetos de cogestão com a sociedade;
monitorar e fiscalizar o cumprimento da presente Lei.

Parágrafo único. O Município deverá, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contados da entrada em vigor desta Lei, apresentar ao COMAM (Conselho Municipal de Meio Ambiente), para análise, as propostas dos Guias de Produção e Plantio de Mudas, de Arborização Urbana, de Poda e de Transplantes do Município.

CAPÍTULO IV
Da conceituação

Art. 6º Para os fins previstos nesta lei são adotadas as seguintes conceituações:

agressão de árvore – toda ação que lesa o sistema fisiológico da árvore podendo, ou não, resultar em morte;
APP (Área de Preservação Permanente) - área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;
arborização urbana – conjunto de exemplares arbóreos que compõem a vegetação localizada em área urbana;
áreas verdes – espaços abertos com cobertura vegetal e de uso diferenciado, integrado ao tecido urbano, as quais a população tem acesso;
biodiversidade – variabilidade ou diversidade de organismos vivos existentes em uma determinada área;
coleto ou colo da muda – é a parte do fuste de uma muda que fica imediatamente acima da superfície do solo;
diâmetro do colo – diâmetro medido no colo da muda utilizando-se um paquímetro com valor expresso em milímetros (mm);
copa - parte aérea da árvore, constituída por ramos, galhos e folhas;
DAP (Diâmetro à altura do peito) – diâmetro do tronco da árvore medido à aproximadamente 1,30 metros de altura do solo;
espécie - são grupos de populações naturais que estão ou têm potencial reprodutivo;
espécime vegetal – qualquer indivíduo de uma espécie vegetal;
fitossanidade – é o conjunto de elementos internos e externos, principalmente doenças e pragas, que caracterizam o estado de saúde do vegetal;
inventário arbóreo – levantamento quali-quantitativo das espécies vegetais arbóreas de uma determinada área;
manejo – intervenções aplicadas à arborização, mediante o uso de técnicas específicas, com o objetivo de mantê-la, conservá-la e adequá-la ao ambiente;
manutenção – conjunto de práticas para manter e conservar as árvores em estado fitossanitário saudável;
material lenhoso – madeira, geralmente não aproveitável para outros fins, selecionada e preparada para uso como combustível a partir da queima;
paisagismo – arquitetura da paisagem que alia conhecimento técnico e sensibilidade para o planejamento e preservação dos espaços livres, de forma a implantar paisagens agradáveis, com o objetivo de integrar o homem à natureza, proporcionando-lhe bem estar, conforto térmico e acústico, contribuindo para a manutenção da biodiversidade do planeta;
poda - ato de se retirar parte das plantas cortando-se galhos ou braços;
poda drástica ou excessiva - corte de mais de50% do total da massa verde da copa, o corte da parte superior da copa eliminando a gema apical ou, ainda, o corte de somente um lado da copa ocasionando deficiência no desenvolvimento estrutural da árvore;
propagação - é a multiplicação dos seres por meio de reprodução;
supressão - corte de árvores;
transplante arbóreo - transferir de um local para outro uma árvore ou um vegetal de porte arbóreo com suas raízes.

CAPÍTULO V
Do Sistema de Áreas Verdes

Art. 7º A arborização urbana, as áreas verdes públicas e as demais formas de vegetação natural são bens de interesse comum a todos, cabendo, ao Poder Público e à sociedade, a responsabilidade pela sua conservação.

Art. 8º A arborização urbana presente nas praças, calçadões, passeios, espaços livres, áreas verdes e canteiros das vias de Salvador definem-se como parte da sua infraestrutura urbana e instrumento essencial para cumprir os princípios e objetivos desta lei.

CAPÍTULO VI
Da Instrumentação do Plano Diretor de Arborização Urbana

Art. 9º São instrumentos do Plano Diretor de Arborização Urbana:

Guia de Produção de Mudas;
Manual de Arborização Urbana;
Manual Técnico de Podas;
Manual de Transplantio.

Seção I
Guia de Produção e Plantio de Mudas

Art. 10. O Guia de Produção de Mudas é um instrumento para orientar técnicos e a sociedade em geral com o objetivo de produzir e plantar espécies herbáceas, arbustivas e arbóreas de acordo com os parâmetros técnicos e paisagísticos.

SUBSEÇAO I
Da Produção e Plantio de Mudas

Art. 11. Caberá ao Horto Municipal, dentre outras atribuições:

implementar um Banco de Sementes;
elaborar um programa de coleta de sementes de espécies nativas e exóticas identificando e cadastrando as árvores matrizes;
organizar um programa de produção de mudas, dentro dos padrões técnicos estabelecidos pelo órgão competente e adequados para plantio em áreas públicas;
realizar em parceria com instituições de ensino e pesquisa, testes de crescimento e adaptação de espécies nativas, visando introduzi-las no paisagismo urbano;
conhecer a fenologia das árvores matrizes das espécies selecionadas para o paisagismo urbano;
promover o intercâmbio de sementes e mudas.

Art. 12. As plantas produzidas pelo Horto Municipal e aquelas adquiridas em outros hortos públicos ou privados deverão atender aos critérios técnicos estabelecidos pelo órgão gestor municipal competente e publicados no Guia de Produção e Plantio de Mudas
Art. 13. Todas as espécies produzidas no Horto Municipal ou adquiridas em outros hortos deverão ficar em quarentena para garantir a sanidade e a sobrevivência das plantas.

Art. 14. A execução do plantio das espécies arbóreas em áreas públicas deverá atender as especificações técnicas definidas no Guia de Arborização Urbana.
Parágrafo único. Em caso de plantio de espécies nos passeios públicos, por parte do proprietário de imóvel particular, este deverá atender as especificações técnicas definidas no Guia de Arborização Urbana, sob pena de incorrer nas penalidades previstas nesta Lei.
Art. 15. Os plantios em passeio público somente poderão ser realizados quando este tiver infraestrutura mínima definida, meio-fio e canteiro existentes, conforme estabelecido no Guia de Arborização Urbana.

Seção II
Guia de Arborização Urbana

Art. 16. O Guia de Arborização Urbana é um instrumento para orientar técnicos e a sociedade em geral com o objetivo de arborizar praças, parques, avenidas, canteiros, calçadas e quintais de acordo com os parâmetros técnicos e paisagísticos.

Subseção I
Dos Critérios Técnicos para Arborização

Art. 17. A arborização urbana deverá ser executada:

Nos passeios, vias, canteiros, praças, espaços públicos e áreas verdes, compatibilizando o porte da árvore adulta com a presença de mobiliário e equipamentos urbanos e redes de infraestrutura se existirem;
Quando as ruas e passeios tiverem dimensões compatíveis com a expansão da copa e do sistema radicular da espécie a ser utilizada, observando o devido afastamento das construções e equipamentos urbanos.

Art. 18. Toda arborização urbana a ser executada pelo Poder Público, por entidade ou por particulares, mediante concessão ou autorização, desde o planejamento, a implantação e o manejo, deverá observar os critérios técnicos estabelecidos nesta lei e detalhados no Guia de Arborização Urbana do Município.
Art. 19. Novos empreendimentos imobiliários, no que se refere aos projetos de arborização de passeios, vias, canteiros, praças, espaços públicos e áreas verdes, deverão ser analisados e aprovados previamente pelo órgão gestor municipal competente obedecendo aos critérios estabelecidos nesta Lei e normas decorrentes.
Parágrafo único. Fica obrigatória a arborização dos passeios em todos os novos projetos a serem licenciados pelo município, devendo estes, atender aos critérios e indicações definidas pelo Manual de Arborização Urbana.
Art. 20. As mudas utilizadas para arborização urbana e nas áreas verdes do Município deverão atender aos padrões de qualidade e porte estabelecidos no Guia de Arborização Urbana do Município.
Art. 21. É obrigatória a escolha de espécies preferencialmente recomendadas no Guia de Arborização Urbana do Município para cada área do Município e de porte compatível com o espaço disponível ao plantio.
Parágrafo único. O plantio deve ser compatibilizado com o meio-fio, hidrantes, entradas de veículos, cruzamentos, postes de iluminação pública, redes aéreas e subterrâneas e outros elementos urbanos, respeitando o espaço livre mínimo para trânsito de pedestres.
Art. 22. Fica proibido o plantio de espécies que comprometam a acessibilidade dos pedestres e sua segurança em calçadas, ou que comprometam a biodiversidade local.
Parágrafo único. O órgão gestor competente poderá eliminar, a critério técnico, as mudas nascidas no passeio público ou indevidamente plantadas, no caso de espécies incompatíveis com o Plano Diretor de Arborização Urbana.
Art. 23. Todo plantio deverá seguir os requisitos estabelecidos no Guia de Arborização Urbana do Município.
Art. 24. Serão realizadas vistorias técnicas periódicas para monitorar a fisiologia e a sanidade dos vegetais nas vias, áreas verdes e espaços públicos arborizados.

Subseção II
Da Proteção à Arborização Existente

Art. 25. É vedada a agressão, o corte, a poda, a derrubada, a supressão ou a prática de qualquer ação que possa provocar danos, alteração do desenvolvimento natural ou morte de árvore em área pública e nas propriedades privadas do Município, salvo aquelas situações previstas na presente Lei.

Art. 26. Não será permitida a pintura e a utilização de árvores, situadas em locais públicos, para a colocação de cartazes, faixas, anúncios, nem para suporte ou apoio de objetos e instalações de qualquer natureza que agridam a árvore.
Art. 27. O sistema radicular das árvores será mantido íntegro, salvo necessidade técnica de intervenção por poda, que será executada pelo órgão gestor municipal competente em via pública e mediante autorização em área privada.
Art. 28. Os projetos de redes de distribuição de energia elétrica, iluminação pública, abastecimento de água, telefonia, TV a cabo, e outros serviços públicos, executados em áreas de domínio público ou particular, deverão ser compatibilizados com a arborização.
§ 1º A rede de distribuição de concessionárias públicas deverá ser gradativamente substituída por redes compactas ou subterrâneas, visando assegurar o desenvolvimento das árvores.
§ 2º Para execução deste plano e cumprimento do disposto no § 1º deste artigo, a concessionária do serviço de distribuição elétrica deve observar o que segue:

apenas aceite dos empreendedores que os novos empreendimentos sejam construídos ao menos com redes ecológicas, em rede compacta, para alta tensão e rede isolada de baixa tensão;
as novas redes de distribuição da concessionária sejam construídas ao menos em rede compacta para alta tensão e rede isolada de baixa tensão; e
que a concessionária se comprometa a estabelecer e cumprir cronograma de até 35 anos para modernização da rede de distribuição elétrica na área urbana do município, com a substituição das redes convencionais, ao menos, para rede compacta, para alta tensão e rede isolada de baixa tensão.

§ 3º A prioridade do cronograma de modernização da rede seguirá dos locais com maior adensamento da arborização urbana para os menos adensados.

Seção III
Manual Técnico de Poda

Art. 29. O Manual Técnico de Poda é um instrumento para orientar técnicos com o objetivo de realizar procedimentos de poda e supressão de árvores de acordo com os parâmetros e normas técnicas estabelecidos por instituições públicas competentes.

Subseção I
Da Condição para Poda e Supressão

Art. 30. A poda de árvores em áreas públicas e particulares só será realizada nas seguintes condições:

para condução, visando sua formação;
sob fiação, quando representarem riscos de acidentes ou de interrupção dos sistemas elétrico, de telefonia ou de outros serviços;
para sua limpeza, visando somente a retirada de galhos secos, apodrecidos, quebrados ou com infestação de pragas e/ou doenças;
quando os galhos estiverem causando interferências prejudiciais em edificações, na iluminação ou na sinalização de trânsito nas vias públicas;
para a recuperação e adequação da arquitetura da copa.

§ 1º A poda de árvores deverá obedecer às instruções contidas no Manual Técnico de Poda do Município, e para os casos que não for possível o atendimento dessas instruções, se a necessidade assim o justificar, o órgão municipal competente poderá emitir autorização especial.
§ 2º É vedada a poda excessiva ou drástica de arborização pública ou de árvores em propriedade particular, que afete significativamente o desenvolvimento natural da copa.
Art. 31. A supressão de árvores em áreas públicas e particulares será realizada nas seguintes circunstâncias:

quando o estado fitossanitário justificar a prática;
quando a árvore ou parte dela apresentar risco iminente de queda;
quando o plantio irregular ou a propagação espontânea das espécies impossibilitarem o desenvolvimento adequado da própria árvore e das árvores vizinhas;
quando se tratar de espécies não recomendadas e/ou cuja propagação tenha efeitos prejudiciais para a arborização urbana, ou para as instalações ou edificações públicas e privadas.
Indispensável à realização de obra adotando-se medidas compensatórias previstas em Lei.

Parágrafo único. Para os casos de vegetação do Bioma Mata Atlântica em estágio médio e em estágio avançado de regeneração natural, adotam-se as restrições e compensação estabelecida na Lei Federal nº 11.428/2006 – Lei da Mata Atlântica, ressalvado o disposto no § 6º do art. 34.

Subseção II
Da Solicitação e Autorização para Poda e Supressão

Art. 32. A poda e a supressão de árvores em áreas públicas serão realizadas pelo órgão gestor municipal competente após vistoria do vegetal e parecer técnico para atendimento à solicitação:

de pessoa física ou jurídica, mediante protocolo de solicitação;
do próprio órgão responsável;
das empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos;
do Corpo de Bombeiros ou da Defesa Civil.

Art. 33. Nenhuma poda ou supressão de árvores em área privada pode ocorrer sem autorização prévia e expressa do órgão gestor municipal competente.
Parágrafo único. Toda autorização de supressão de árvore em área privada ocorrerá adotando-se medidas compensatórias previstas em lei.
Art. 34. A supressão de árvores em áreas públicas e privadas deverá ser compensada com replantio na mesma prefeitura bairro ou bacia hidrográfica, atendendo o que determina o Anexo I desta Lei, observado o seguinte:
§ 1º Todo pedido de autorização de supressão deverá ser munido de inventário arbóreo contendo as informações sobre a espécie, as dimensões dos mesmos (altura e DAP) e o mapa com a localização dos exemplares georreferenciados.
§ 2º Os espécimes plantados por compensação deverão ser georreferenciadas, monitorados e mantidos por no mínimo (02) dois anos.
§ 3º A compensação deverá seguir preferencialmente a lista de espécies indicadas no Guia de Arborização Urbana de Salvador.
§ 4º Quando o plantio por compensação ocorrer em áreas com fitofisionomias específicas cabe ao Órgão Gestor Municipal competente indicar espécies que porventura não estejam relacionadas no Guia de Arborização Urbana de Salvador.
§ 5º As mudas indicadas pelo Órgão Gestor Municipal competente, para compensação, devem apresentar no mínimo 2,50 m de altura.
§ 6º Na hipótese de supressão de árvore isolada de Mata Atlântica, localizada em áreas públicas e privadas, a compensação se dará na forma prevista no Anexo I.
Art. 35. A supressão de árvore localizada nas áreas comuns em condomínio só poderá ser autorizada com a apresentação de prova de anuência da maioria dos condôminos, por solicitação do síndico.
Art. 36. A autoria do Laudo Técnico para autorização de poda e supressão de árvore é de responsabilidade do órgão gestor municipal competente e/ou de Empresas ou profissionais autônomos especializados, devendo constar a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

Subseção III
Da Execução da poda e supressão

Art. 37. A poda e a supressão de árvores em áreas públicas serão executadas pelo órgão municipal competente.
Art. 38. A poda e a supressão de árvores em áreas privadas serão executadas por empresas ou profissionais autônomos especializados, e devidamente autorizadas e credenciados no órgão gestor municipal competente.
Art. 39. A poda e a supressão de árvore em área privada será efetuada com ônus para o proprietário ao ser este o responsável legal na autorização de supressão dada pelo órgão gestor municipal competente.
Art. 40. As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, o Corpo de Bombeiros e a Defesa Civil estão autorizados a executar poda ou supressão de árvores nas áreas públicas e privadas, devendo remeter relatórios mensais ao órgão gestor competente, contendo a quantidade e espécies de árvores podadas e/ou suprimidas, os motivos e o destino do material lenhoso.
Parágrafo único. Sendo a poda ou a supressão de árvore, de caráter emergencial, o Corpo de Bombeiros e a Defesa Civil devem comunicar no prazo de até 15 (quinze) dias, ao órgão municipal competente, os motivos e os serviços executados.
Art. 41. Quando houver situação de risco comprovada, em áreas ocupadas por população carente, a poda ou supressão será realizada pelo poder público sem ônus para o munícipe:
Parágrafo único. considera-se para efeito desta Lei, população carente aquela família cuja renda seja igual ou inferior a dois salários mínimos.
Art. 42. A autoria do Laudo Técnico para execução de poda e supressão de árvore é de responsabilidade do:

órgão gestor municipal competente e/ou de Empresas ou profissionais autônomos especializados nele credenciados, devendo constar a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), quando se tratar de área pública;
Empresas ou profissionais autônomos especializados, devendo constar a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), quando se tratar de área privada.

Art. 43. Fica o Município responsável, através do órgão gestor competente, a implantar e manter adequado um sistema de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos gerados pela execução de poda ou supressão de árvore promovendo a compostagem e outras técnicas que minimizem os resíduos gerados.

Seção IV
Manual de Transplantio

Art. 44. O Manual de Transplantio é um instrumento para orientar técnicos com o objetivo de realizar procedimentos de transplantios de vegetais de porte arbóreo de acordo com os parâmetros e normas técnicas estabelecidos por instituições públicas competentes.

Subseção I
Dos Transplantes

Art. 45. O transplante de árvore ou vegetal de porte arbóreo será autorizado nas seguintes circunstâncias:

quando a espécie for classificada como de corte proibido;
nos casos não enquadrados no artigo 31 e 34;
quando o indivíduo tiver idade e porte adequados;
quando a espécie tiver capacidade de resistência ao estresse e tolerância ao processo;
quando a época for adequada para o plantio da espécie;
quando as características edafoclimáticas do novo local de plantio forem ideais;
quando o indivíduo apresentar boa sanidade.

Parágrafo único. Quando não houver viabilidade técnica, reconhecida expressamente pelo órgão gestor municipal competente, o vegetal de porte arbóreo poderá ser suprimido com as devidas compensações.

Art. 46 O transplante de vegetais de porte arbóreo será realizado mediante autorização do órgão gestor municipal competente e serão permitidos somente:

ao órgão gestor municipal competente;
à empresa ou profissional autônomo especializado e devidamente credenciado junto ao órgão gestor municipal competente.

Art. 47. Os vegetais de porte arbóreo terão local de destino definido pelo órgão gestor municipal competente quando da autorização, preferencialmente na mesma prefeitura bairro ou bacia hidrográfica.

Parágrafo único. Em caso da não sobrevivência do indivíduo transplantado, por culpa do usuário-

pagador, será imposta nova medida compensatória.

CAPÍTULO V
Da Declaração de Imunidade ao Corte

Art. 48. Qualquer árvore do Município poderá ser declarada imune ao corte, mediante lei aprovada na Câmara de Vereadores, em razão da sua raridade, antiguidade, de seu interesse histórico, religioso, social, científico, paisagístico ou de sua condição de porta sementes.
Art.49. Toda árvore cuja espécie seja classificada como espécie rara e/ou espécie endêmica do Bioma Mata Atlântica, e/ou espécie ameaçada de extinção será considerada imune ao corte.
Art. 50. É vedada a supressão de árvores cuja espécie seja imune ao corte, definida em norma legal, salvo nos casos enquadrados nos artigos 37 e 38.
Parágrafo único. Quando a localização do exemplar dessa espécie impedir a realização de obra e não houver possibilidade de adaptar o projeto, o órgão competente poderá autorizar o seu transplante.
Art. 51. Qualquer interessado poderá solicitar declaração de imunidade ao corte, através de pedido formal ao órgão gestor municipal competente, justificando a sua proteção.
Art. 52. O órgão gestor municipal competente será o responsável pela análise da procedência e viabilidade da solicitação de imunidade ao corte e emissão de parecer conclusivo.
§ 1º Espécimes arbóreos em processo de declaração de imunidade ao corte não poderão sofrer qualquer intervenção até a conclusão do processo, devendo o órgão responsável pela arborização urbana notificar o proprietário ou o responsável.
§ 2º Qualquer processo de solicitação de declaração de imunidade ao corte, sob pena de caducidade, deverá ser analisado no prazo máximo de 90 dias úteis, a decisão deverá ser publicada em Diário Oficial.

CAPÍTULO VI
Das Penalidades

Art. 53. Aos infratores das disposições estabelecidas nesta Lei e das normas dela decorrentes devem ser aplicadas as seguintes penalidades:

multa;
apreensão imediata de materiais e equipamentos;
perda de bens;
suspensão de licença;
cassação de alvará.

Parágrafo único. Além das penalidades previstas nos incisos anteriores, aplicam-se, no que couber, as disposições relativas ao processo fiscal administrativo estabelecidos no Código de Polícia Administrativa do Município (Lei 5.503/99), inclusive as medidas preventivas, tais como embargo e interdição.
Art. 54. Respondem solidariamente pela infração das normas desta Lei Complementar, na forma do artigo anterior:

o proprietário ou seu responsável legal;
a empresa, quando a infração for cometida por pessoa na condição de mandatário, preposto ou empregado;
os pais, tutores ou curadores, quando a infração for cometida por filhos menores, tutelados ou curatelados;
os proprietários de veículos, pelos danos causados às árvores.

Art. 55. O responsável pela infração deve ser multado e, em caso de reincidência, deve sofrer as penalidades em dobro.
§ 1º A multa deve ser aplicada de acordo com a infração\ cometida, conforme Tabela constante do Anexo II desta Lei, sem prejuízo das demais sanções previstas no artigo 53;
§ 2º A quitação da multa, pelo infrator, não o exime do cumprimento de outras obrigações legais nem o isenta da obrigação de reparar os danos resultantes da infração detectada pela fiscalização;
§ 3º As multas devem ser aplicadas cumulativamente quando o infrator cometer simultaneamente, duas ou mais infrações;
§ 4º No caso de cortes não autorizados, a penalidade deve ser por árvore;
§ 5º Às empresas ou profissionais autônomos especializados credenciados no órgão municipal competente, serão aplicadas as penalidades dos incisos I e II do artigo 52, conforme a gravidade da falta, sem prejuízo de demais responsabilidades;
§ 6º À infração de norma contida nos dispositivos desta Lei que não tenham indicação expressa de penalidade aplica-se o valor da multa determinado no item II da Tabela constante do Anexo II desta Lei.
§ 7º As multas previstas nesta Lei serão aplicadas em dobro quando se tratar de árvore em período de floração e/ou frutificação, e em triplo quando se tratar de árvore pública.
§ 8º A pessoa declarada hipossuficiente (com renda até dois salários mínimos) terá desconto de 1/3 do valor estabelecido na tabela do Anexo II, desde que não seja reincidente.
§ 9º Quando o infrator for pessoa física e as infrações ocorrerem em áreas privadas o valor da multa não poderá passar o valor do IPTU do imóvel onde ocorrer a infração desde que não seja reincidente.
Art. 56. A atualização monetária dos valores instituídos na Tabela constante do Anexo II desta Lei será realizada anualmente, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - medido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.
Art. 57. Os autos de infração serão julgados em primeira instância, pela Comissão de Julgamento de Autos do órgão responsável pelo licenciamento e fiscalização ambiental e recurso escrito ao COMAM, devendo ser observados os prazos da Lei Municipal 8.915/2015.
Art. 58. Uma vez autorizada a realização de poda ou supressão de árvores por empresas ou profissionais autônomos especializados, em casos de acidentes, naturais ou induzidos, causados por imprudência, imperícia ou negligência, fica o proprietário e o responsável técnico solidariamente responsabilizado pelos danos gerados, eximindo-se do Poder Público quaisquer responsabilidades.
Art. 59. Os valores resultantes das multas por infração previstas na presente Lei deverão ser apropriados pelo Fundo do Meio Ambiente e aplicados em benefício deste.

CAPÍTULO VII
Das Disposições Finais

Art. 60. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.
Art. 61. Todas as autorizações serão publicadas de forma resumida pelo órgão competente, no Diário Oficial do Município, mensalmente.
Art. 62. Caberá a Administração Municipal promover campanhas educativas que esclareçam sobre a importância da arborização urbana, poda, supressão e agressão à árvore e divulgar os critérios e penalidades do Plano Diretor de Arborização Urbana do Município de Salvador.
Art. 63. A autoridade fiscalizadora do cumprimento das disposições da presente Lei poderá solicitar auxílio da força policial, no caso de cerceamento do exercício de suas funções ou quando necessário à efetivação de medidas previstas nesta Lei.
Art. 64. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a instituir premiação através de diplomas, certificados ou outros quaisquer meios, para distinguir pessoas que promovem o plantio, a reposição ou a conservação de árvores no Município sob a orientação do órgão gestor municipal responsável.
Art. 65. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua publicação.
Art. 66. Revogam-se as Leis Municipais 4.456/1991 e 5.493/1999.
Art. 67. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em de agosto de 2016.
ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHÃES NETO
Prefeito

ANEXO I

COMPENSAÇÃO
(quantidade de mudas por espécime)

DAP (cm)	APP			Outros locais		
	DAP>8,0	8,0≤DAP≥14,0	DAP>14,0	DAP<8,0	8,0≤DAP≥14,0	DAP>14,0
Espécime exótico do Brasil.	10	20	30	03	06	10
Espécime nativo do Brasil.	20	40	60	05	10	15
Espécime declarado imune ao corte.	25	50	75	06	40	20
Espécime raro do Bioma Mata Atlântica.	30	60	90	08	13	25
Espécime endêmico do Bioma Mata Atlântica	35	70	105	10	20	30
Espécime ameaçado de extinção.	45	90	135	13	25	40

ANEXO II

Ref.	Artigo	Natureza da Infração	Gradação das multas (referências)
I	Art. 22 e Art. 23	Plantio em desconformidade com as recomendações do Guia de Produção e Plantio de Mudas e o Guia de Arborização Urbana.	R$ 680,00
II	Art. 21	Plantio de espécies proibidas listadas no Guia de Produção e Plantio de Mudas e no Guia de Arborização Urbana.	R$ 900,00
III	Art. 25	Corte não autorizado, derrubada ou morte provocada de árvore com DAP inferior a 08 cm (oito centímetros).	R$ 2.000,00
IV	Art. 25	Corte não autorizado, derrubada ou morte provocada de árvore com DAP de 8 a 14 cm (oito a quatorze centímetros).	R$ 5.000,00
V	Art. 25	Corte não autorizado, derrubada ou morte provocada de árvore com DAP superior a 14 cm (quatorze centímetros).	R$ 10.000,00
VI	Art. 25 e Art. 51	Poda não autorizada pelo órgão gestor municipal competente.	R$ 680,00
VII	Art. 26	Agressão de árvore e utilização destas para suporte de objetos, instalações e material publicitário.	R$ 300,00 a R$ 1.200,00
VIII	Art. 51	Corte não autorizado de espécime imune.	R$ 50.000,00

EXPEDIENTE DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA

RESUMO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO

CONTRATO CMS N°.	032/2015
PROCESSO:	749/2016
MODALIDADE DE LICITAÇÃO:	Pregão Eletrônico n°. 15/2015
CONTRATADA:	SINUS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI.
CNPJ:	14.720.199/0001-37
PARECER JURÍDICO:	195/2016
OBJETO:	Prorrogação do contrato, mantendo a contratação de empresa especializada em prestação de serviços publicidade dos avisos de licitações e atos de interesse da CMS.
VALOR GLOBAL ESTIMADO:	R$ 31.200,00 (Trinta e um mil e duzentos reais).
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	
PROJETO/ ATIVIDADE:	01.031.0016.200132
ELEMENTO DE DESPESA:	33.90.39 0.1.00
VIGÊNCIA:	12 (doze) meses, contatos a partir de 03 de setembro de 2016.
BASE LEGAL:	Nos termos do inciso II, do art. 57 da lei federal n°. 8.666/93.
DATA DA ASSINATURA:	02 de setembro de 2016.
ASSINAM:	Paulo Sergio de Sá Bittencourt Câmara – CMS Francisco Mello Passos - Contratada Vinícius Carneiro - Testemunha Marenilda Santos - Testemunha

LICENÇA MÉDICA PRORROGADA		
2109	CARLOS ALBERTO BRANDÃO FACCHINETTI	03/09/2016 a 16/10/2016

Deputado Jean Wyllys terá cidadania de Salvador

Homenagem da vereadora Aladilce Souza será pela luta em defesa dos direitos humanos

"Uma das vozes mais éticas e justas da atual composição da Câmara Federal, marcada por escândalos de corrupção, pautas retrógradas e manobras antidemocráticas". Assim a vereadora Aladilce Souza (PCdoB) define o jornalista e deputado federal Jean Wyllys (PSOL/RJ), que será homenageado por ela com a entrega do Título de Cidadão Soteropolitano, em sessão solene na Câmara Municipal de Salvador dia 9 de setembro, às 9h.

A honraria, segundo ela, é um reconhecimento à trajetória profissional e às contribuições do deputado baiano na luta em favor da liberdade e dos direitos humanos. "Além de um amigo dos tempos de Alagoinhas, Jean é um exemplo de parlamentar, que se destaca pela postura sempre combativa", reforça Aladilce.

Fotos: Assessoria da vereadora



O jornalista e deputado federal Jean Wyllys com a vereadora Aladilce Souza



Professor e escritor

Jean Wyllys nasceu na cidade de Alagoinhas, interior da Bahia. Foi eleito deputado federal pelo PSOL-RJ para o mandato 2015-2018. É escritor, com quatro livros publicados, professor do Programa de Pós-Graduação em Infecção HIV/Aids e Hepatites Virais da UNIRIO, além de colunista da Carta Capital.

Em Salvador, Jean se formou em jornalismo pela Universidade Federal da Bahia, onde também concluiu mestrado em Literatura e Linguística. Após a graduação, trabalhou nos jornais Tribuna da Bahia e Correio da Bahia e foi professor da Unijorge.

Para participar da homenagem a Jean Wyllys foram convidados jornalistas, professores e representantes do movimento social e do poder público baiano, além de amigos e admiradores. A outorga do Título de Cidadão Soteropolitano é concedida a personalidades com relevantes serviços prestados à cidade de Salvador.

Trindade defende regulamentação do Uber

Vereador diz que aplicativo contribui para modernizar a mobilidade urbana

O vereador José Trindade (PSL) considera que Salvador precisa seguir o ritmo da modernidade e assimilar as novas opções de mobilidade urbana, como o sistema Uber. "Por isso somamos esforços para pressionar a prefeitura a regulamentar o serviço, inclusive brigando na Justiça para inserir a cidade no ritmo das grandes capitais do país e do mundo", afirma Trindade.

O sistema Uber funciona em mais de 400 cidades de 70 países. No Brasil, capitais como Rio de Janeiro, Curitiba, Recife, Porto Alegre, Goiânia, Belo Horizonte, São Paulo, além de Brasília, já oferecem o serviço aos cidadãos.

Foto: Antonio Queirós



Vereador José Trindade

"O Uber é mais um serviço de mobilidade para soteropolitanos e turistas e nova possibilidade de trabalho para pais de família, o que é fundamental para Salvador que leva o título de capital do desemprego; impedir o serviço é ser contra o município e sua população", frisa Trindade.